



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010601-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSE CARLOS VEIGA, TIMOTEO FOGAÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS ALVES, LEONIR FERREIRA DOMINGUES, VALDECIR BENEDITO FERREIRA, ADÃO TAVARES, CAIO ROGERIO BAGDAL, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE FREITAS, JAIR ALVES e SOELI APARECIDA FERRAZ GERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3010601-77.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: JOSE CARLOS VEIGA, TIMOTEO FOGAÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS ALVES, LEONIR FERREIRA DOMINGUES, VALDECIR BENEDITO FERREIRA, ADÃO TAVARES, CAIO ROGERIO BAGDAL, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE FREITAS, JAIR ALVES E SOELI APARECIDA FERRAZ GERA
INTERESSADOS: SONIA MARIA FERREIRA TAVARES E DANIELLE APARECIDA FERREIRA TAVARES

VOTO Nº 27989

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o depósito dos honorários periciais – *"Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"* – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais de R\$ 8.000,00, em caso de perícia judicial contábil.

Alega o Agravante que o juízo fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (OITO mil reais), valor que extrapola o limite da Resolução CNJ nº 232/16, que seria para o caso específico (perícia para o cálculo de sexta – parte de R\$ 300, 00, no máximo R\$1500,00.

Sem contraminuta.

Despacho de fls. 13/14 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Processo redistribuído em atenção a Ordem de Serviço 28/2024 (fls. 22).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em face da Fazenda Estadual para recálculo da sexta – parte. Após discordância das partes quanto aos cálculos efetuados, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil, momento em que o expert apresentou sua proposta de honorários em R\$ 82.000,00 (fls. 213).

Considerando tal pedido excessivo e observando os valores médios praticados nos feitos em curso na vara, as características da ação e os parâmetros de valores de honorários periciais fixados pela Resolução SEMA 910/2023 os honorários foram fixados pelo juízo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Como sabido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de atribuir ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento ou pelo procedimento comum (“*liquidação por artigos*”), consoante se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.274.46/SC (Temas 671, 672 e 871), no qual restaram fixadas as seguintes teses jurídicas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Referido julgado restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.274.466/SC Segunda Seção Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO j. 14/05/2014)*

Esse entendimento tem prevalecido após o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO.** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019). (destaquei).

Dessa forma, cabe à executada e parte vencida na ação de conhecimento, o custeio dos honorários periciais correspondentes. É, portanto, hipótese que demanda a aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de atribuir ao devedor, a antecipação dos honorários periciais.

Por fim, a Resolução n.º 232/2016 do CNJ foi utilizada somente como parâmetro para os calculos efetuados pelo juízo *a quo* após a apresentação dos honorários pelo perito serem considerados excessivos, não se tratando de aplicação advinda de os beneficiários da perícia serem agraciados com os benefícios da justiça gratuita.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tabela presente na resolução somente é aplicável aos casos nos quais incumbe ao Estado custear honorários periciais quando partes nos processos pessoas beneficiárias da gratuidade de justiça, ou seja, situação diversa daquela em que a própria Fazenda Pública é parte sucumbente. Por pertinente, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. *Recurso provido*”. (RMS n. 61.105/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/12/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça"

(RMS 61.105/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019). 2. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial*” (AgInt no AREsp n. 1.706.942/PR, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17/6/2021.)

Desta forma, considerando que, na hipótese *sub judice*, a Fazenda Estadual é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em razão de ser parte vencida na fase de conhecimento (consoante entendimento pacificado no Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 871 do STJ), mostra-se inaplicável a Resolução CNJ nº 232/2016, cuja tabela é reservada, repita-se, para os casos em que litigam pessoas hipossuficientes, cabendo ao Estado, em tais situações, garantir-lhes o acesso à Justiça.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora